

# A possibilidade de afastamento da estabilização da tutela antecipada por meio de vias alternativas de impugnação

Guilherme Henrique Corrêa Fontoura<sup>1</sup>

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.760.966/SP², decidiu, com base no voto do eminente Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, que a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente poderia ser obstada pelas razões apresentadas em contestação, em evidente oposição à literalidade do texto legal (Art. 304 do CPC³).

#### A decisão *in casu* ficou assim ementada:

[...] 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição instrumento, de agravos de sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Estudante de Direito na Universidade Federal do Paraná, com graduação prevista para 2019. Membro dos Grupos de Pesquisa "Constitucionalismo e Democracia: filosofia e dogmática constitucional contemporâneas"; e "Núcleo de Direito Processual Civil Comparado", ambos vinculados à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Integrante do Projeto de Extensão "Observatório de Processos Coletivos", coordenado pelo Professor Sergio Cruz Arenhart. Estagiário em Medaglia/Roxo Advogados.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STJ – REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.



pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença [...] (destacouse).

#### O entendimento adotado parece prudente.

Apesar da literalidade da lei referir que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a doutrina majoritária entende que qualquer forma de manifestação do réu serve a inviabilizar a estabilização da tutela antecipada requerida e concedida em caráter antecedente.

### Nesse sentido:

(...) não apenas o manejo de recurso propriamente dito (cujas modalidades são arroladas pelo art. 994) impediria a estabilização, mas igualmente de outros meios de impugnação às decisões judiciais (...)<sup>4</sup>.

Em verdade, qualquer forma de oposição (v.g., contestação, reconvenção) deve ter o condão de evitar a extinção do processo. Basta a resistência, a manifestação do inconformismo do réu, a qual, pode se dar não só pelo recurso<sup>5</sup>.

(...) a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição de recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela<sup>6</sup>.

Releva notar que entendimento contrário é defendido por alguns autores de estimado peso, tais como Dierle Nunes e Érico Andrade<sup>7</sup>, além de alguns Tribunais, os quais sustentam a prevalência da literalidade do texto legal.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ob., Cit., p. 421.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. Ob., Cit., p. 512.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel., 2018, p. 417-418.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Erico. Ob., Cit., p. 76-78.



Em tal sentido, podem ser citados os julgados abaixo:

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. RECURSO IMPROVIDO. I – Preenchidos os requisitos da antecipação da tutela, sendo deferida pelo Magistrado e **não havendo recurso por parte do requerido, caberá a aplicação do artigo 304, §** 1° do CPC, estabilização da tutela antecipada. II – Apelação desprovida. TJ-AM 06188532720178040001 AM 0618853-27.2017.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 09/07/2018, Terceira Câmara Cível) (destacou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. - O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder. - O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida, com a consequente extinção do processo. - Lecionam os Professores Érico Andrade (UFMG) e Dierle Nunes (PUC Minas) que, se obtida a tutela de urgência, no procedimento preparatório da tutela antecipatória (satisfativa), e o réu não impugnar a tutela concedida, mediante recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC), o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal (art. 304, §§1º e 3º, novo CPC). - A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária. (Enunciado 21 sobre o NCPC do TJMG). -Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10348160004894001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 03/11/2016, Câmaras Cíveis/4ªCâmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2016) (destacou-se).



O referido posicionamento, contudo, não parece coerente com o fim almejado pelo Processo Civil contemporâneo, o qual visa à tutela de direitos.

Parece mais acertado que, em determinados casos, outras vias de impugnação possam impedir a estabilização da tutela. Não faz sentido prevalecer o formalismo excessivo – exigência de interposição de agravo de instrumento para inviabilizar a estabilização da tutela – quando a parte, mesmo sem interpor recurso, apresentar, em outra manifestação, veementes elementos fático-probatórios e argumentos suficientes para alterar o resultado da decisão.

Nessa toada já havia decidido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA E CONTESTAÇÃO APRESENTADA QUE IMPÕE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA DO ARTIGO 304 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO Apelação Cível Provida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0001438-47.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 25.07.2018) (destacou-se).

Ademais, conforme assevera Heitor Vitor Mendonça Sica, este entendimento

não deixa o juiz de 'mãos atadas' diante da inércia do réu em recorrer da decisão antecipatória, podendo nesse momento [oportunidade para proferir provimento decisório – extinção do processo] revogar ou modificar a decisão com base no novo cenário fático-probatório desenhado pela defesa do réu<sup>8</sup>.

Some-se a isso o fato de que, segundo forte posicionamento doutrinário, ainda que o recurso tempestivo seja inadmissível, estará apto a impedir a estabilização da tutela do mesmo modo que evita a preclusão da matéria

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ob., Cit., p. 425.



recorrida<sup>9</sup>.

Observe-se, a propósito, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já impediu a estabilização da tutela mesmo na hipótese de não conhecimento do recurso interposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DE QUALQUER MEDIDA DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA PELA RÉ. INSURGÊNCIA DA RÉ. ALEGAÇÕES QUE AINDA NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/15. ATENDIMENTO, TODAVIA, DO ART. 304 DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 3. Destarte, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto. Não obstante, consigno que resta atendido o requisito do artigo 304 do CPC/15, para obstar a estabilização da tutela. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. (TJ-PR – 11<sup>a</sup> C. Cível – Agravo de Instrumento n.º 1.573.813-1 – Decisão Monocrática - 0006034-11.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel. Mario Nini Azzolini – J. 06.12.2016) (destacou-se).

Qual a razão, portanto, de exigir formalismo extremado em relação à obrigatoriedade de interposição de determinado recurso e, ao mesmo tempo, admitir que um recurso sequer conhecível (e.g., por falta de preparo) afaste a estabilidade?

E mais: qual a razão de se admitir que a interposição de agravo de instrumento baseado em fatos irrelevantes e sem o devido preparo afaste a estabilidade, enquanto o oferecimento de contestação com fortes elementos fático-probatórios não impede a estabilidade?

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> *Ibidem*, p. 421.



Com o lógico respeito às opiniões contrárias, portanto, compreende-se que tenha sido acertada a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.760.966/SP¹0, a qual se encontra em harmonia com os valores que permeiam o Novo Código de Processo Civil, privilegiando a instrumentalidade das formas e a garantia de efetiva tutela jurisdicional.

## Referências bibliográficas

ARRUDA ALVIM, Teresa *et alli*. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. Teresa Arruda Alvim (coord.). 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOTTI, Rogéria. Fagundes. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: A autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André. (org.). **Processo em Jornadas** - XI Jornadas brasileiras de direito processual / XXV Jornadas Ibero-americanas de direito processual. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v.1, p. 896-914.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, vol. 3. 13ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. 2. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

7/III D.D. /

 $<sup>^{10}</sup>$  STJ – REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018.



MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Erico. Os Contornos da estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. *In*: FREIRE, Alexandre; DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. (org.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.4 - Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. 1ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, v. 4, p. 61-94.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André. (org.). **Processo em Jornadas - XI Jornadas brasileiras de direito processual / XXV Jornadas Ibero-americanas de direito processual.** 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v.1, p. 416-430.

TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. 1º de abril de 2016. *In*: Migalhas. Disponível em: <a href="https://www.migalhas.com.br/de">https://www.migalhas.com.br/de</a>
Peso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada</a>>. Acesso em 05 de dezembro de 2018.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 1. 59ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.